



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2010

Súmula: Dispõe sobre o Código de Posturas no Município de Formosa do Oeste e dá outras providências

Publicação em: Regional
No Dia: 18 / 03 / 2010
Na Edição Nº 2.773
Página Nº 5 - Atos Oficiais

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar, estatuinto as necessárias relações entre a Administração Municipal e os munícipes, sendo parte integrante do Plano Diretor Municipal de Formosa do Oeste.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores municipais, em geral, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I - Da Deposição dos Resíduos Sólidos

Art. 3º. O serviço de limpeza de logradouros públicos, bem como a coleta de lixo domiciliar, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio as suas edificações, pátios, jardins, quintais, ou terrenos baldios, bem como os passeios fronteiros à sua propriedade.

Parágrafo Único. É terminantemente proibido varrer o lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as bocas de lobo e sarjetas dos logradouros públicos.

Art. 5º. Todo lixo gerado nas propriedades deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Não serão considerados como lixo os resíduos provenientes de indústrias, fábricas ou oficinas, bem como os entulhos provenientes de demolições e construções, terra, folhas ou galhos, materiais estes que deverão ser removidos para local apropriado à custa dos respectivos responsáveis.

§ 2º. É terminantemente proibido o lançamento de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza em terrenos baldios, fundos de vale ou nos cursos d'água.

§ 3º. É terminantemente proibido queimar, ainda que no próprio quintal, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 4º. Os estabelecimentos hospitalares deverão manter seus resíduos sólidos devidamente acondicionados e guardados em local apropriado, até que sejam recolhidos.

Art. 6º. Nos edifícios de habitação coletiva ou comercial, é proibida a instalação de dutos verticais para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Parágrafo Único. Os edifícios comerciais ou de habitação coletiva, bem como os condomínios horizontais, onde não seja possível a entrada dos caminhões coletores, deverão providenciar áreas exclusivas para armazenamento do lixo gerado, cobertas e resguardadas contra o acesso de insetos e roedores, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Seção II - Das Águas Pluviais e Servidas

Art. 7º. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos do Município.

Art. 8º. É obrigatório aos proprietários dos lotes a jusante deixar livre e desimpedida a passagem das águas pluviais dos lotes situados a montante, o que deverá ser feito através da disposição de tubulação subterrânea que possibilite a interligação entre os lotes a montante e a rede de águas pluviais a jusante.

Parágrafo Único. O diâmetro mínimo da tubulação subterrânea de que trata o *caput* será especificado pelo órgão municipal competente, levando em conta a área da bacia de contribuição.

Art. 9º. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Quando a edificação situar-se em via pública desprovida de rede de água ou esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

§ 2º. É terminantemente proibido o lançamento de esgoto ou de águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados, ou em terrenos baldios.

Art. 10. É terminantemente proibida a manutenção de água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos, que possam servir como foco de proliferação de insetos.

Parágrafo Único. Tendo em vista o disposto neste artigo, os reservatórios e caixas d'água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - possuir Vedação total que evite qualquer tipo de contaminação da água ou contato com insetos;
- II - oferecer facilidade de acesso e tampa removível para inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Seção III - Do Meio Ambiente e da Poluição Ambiental

Art. 11. É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526-1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna.

§ 1º. É terminantemente proibida a aplicação de agrotóxicos nas áreas compreendidas nas faixas de preservação permanente às margens dos cursos d'água do Município e ao redor de suas nascentes.

§ 2º. Nas criações de peixes é obrigatória a construção de tanques de retenção a jusante dos criadouros, ou a implantação de dispositivos que evitem a contaminação dos recursos hídricos quando a construção de tanques não for possível.

Art. 12. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Parágrafo Único. No interesse do controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente.

Art. 13. As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima superior a 1,00m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 50,00 (cinquenta) metros, a contar de sua localização.

§ 1º. No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, poderá ser exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

§ 2º. As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não causar incômodo à vizinhança.

Art. 14. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, tais como:

I - auditórios, cinemas e teatros;

II - museus, centros culturais, centros de convenções e bibliotecas;

III - estabelecimentos de ensino;

IV - estabelecimentos hospitalares, laboratórios, consultórios médicos e odontológicos;

V - elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de fumar de forma ampla e legível.

§ 2º. Serão considerados infratores tanto os fumantes como os proprietários do estabelecimento onde ocorrer a infração.

Art. 15. O plantio de eucalipto, pinus ou quaisquer outras espécies de reflorestamento nas propriedades deverá obedecer às seguintes distâncias mínimas:

I - 15,00m (quinze metros) em relação às divisas entre propriedades;

II - 50,00m (cinquenta metros) em relação às edificações existentes.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 1º. Fica proibido o plantio de eucalipto, pinus e quaisquer outras espécies de reflorestamento nas faixas de preservação permanente ao longo das nascentes e cursos d'água do Município, cujas larguras mínimas são aquelas definidas pela Lei Federal nº. 4.771/65 – Código Florestal e suas alterações posteriores.

§ 2º. Nos casos em que há o plantio de eucalipto, pinus ou outras espécies de reflorestamento em propriedades vizinhas, fica dispensada a distância mínima em relação às divisas de que trata o *caput* deste artigo, enquanto coexistir o plantio.

Seção IV - Da Higiene nos Estabelecimentos

Art. 16. O alvará de funcionamento de quitandas, açougues, peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafês, padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres, destinados à fabricação e/ou comercialização de gêneros alimentícios, será precedido de fiscalização sanitária por parte do órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Entende-se por gêneros alimentícios, para efeitos desta Lei, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 17. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local apropriado, onde serão inutilizados.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento industrial ou comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial ou comercial.

§ 3º. Serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentícios industrializados sujeitos a registro nos órgãos públicos devidos que não possuam a respectiva comprovação de registro.

Art. 18. Toda a água que sirva à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá provir da rede de abastecimento público ou, quando esta for inexistente, de fonte comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Parágrafo Único. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 19. As quitandas e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- III - as frutas, verduras e demais alimentos que sejam consumidos crus deverão ser armazenados em recipientes ou dispositivos à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação;
- IV - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

V - os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

Art. 20. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- III - os balcões devem ter tampo de aço inoxidável ou granito;
- IV - as câmaras frigoríficas terão capacidade adequada de armazenamento, não podendo abrigar outros artigos que não as carnes propriamente ditas;
- V - os utensílios, ferramentas e instrumentos de corte deverão ser de material inoxidável, em rigoroso estado de conservação e asseio, sendo vedado o uso de cepo ou machado;
- VI - as pias de lavagem deverão ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto;
- VII - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados com botas brancas de borracha e aventais e gorros brancos;
- VIII - os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

§ 1º. Quando necessitarem de transporte, este deverá ser feito através de veículos refrigerados apropriados, os quais não poderão transportar outros artigos que não as carnes propriamente ditas.

§ 2º. Somente poderão ser vendidas aves abatidas, que serão expostas à venda completamente limpas e livres, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 21. Nos açougues e estabelecimentos congêneres só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros regularmente licenciados e inspecionados, portando o devido carimbo.

Art. 22. Os hotéis, pensões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafés, padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - as mesas e balcões devem ter tampos impermeáveis;
- III - a lavagem de louças, talheres e demais utensílios de cozinha será feita com água corrente;
- IV - as louças, talheres e demais utensílios de cozinha devem estar em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e imediatamente inutilizado o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- V - as janelas e aberturas para o exterior nas cozinhas deverão conter telas à prova de insetos;
- VI - as portas de ligação entre a cozinha e o ambiente de refeição deverão ser providas de molas tipo "vai-e-vem", permitindo sua abertura sem a necessidade de contato manual;
- VII - as roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
- VIII - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;
- IX - os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

Art. 23. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes prescrições:



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

- I - os alimentos de ingestão imediata deverão estar acondicionados em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal quando da concessão da respectiva licença;
- II - é proibido ao vendedor tocar os alimentos de ingestão imediata diretamente com as mãos;
- III - o vendedor deverá apresentar-se asseado e portando vestuário adequado;
- IV - os alimentos perecíveis deverão ser mantidos sob refrigeração, compatível com o tipo de produto.

Art. 24. Os aviários, *pet-shops* e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo removível para facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente;
- III - é proibido comercializar aves e animais doentes.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos em que se realizar o banho e tosa de animais, deverão ser obedecidas ainda as seguintes prescrições:

- I - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização;
- II - as cubas, ou tanques, utilizados para banho deverão ser revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, cujo ralo deve ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto;
- III - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art. 25. Os salões de barbeiros, cabeleireiros, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após sua utilização;
- III - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art. 26. Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - as louças, talheres e demais utensílios deverão ser esterilizados;
- III - as roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
- IV - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados com roupas claras;
- V - os resíduos sólidos e os perfuro-cortantes deverão ser destruídos através de incineradores próprios ou terceirizados.

Seção V - Das Piscinas e Balneários

Art. 27. As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado o mais próximo possível da piscina;
- II - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- III - as piscinas deverão ser providas de equipamento especial que assegure a perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 28. - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar, sendo obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle da água.

Parágrafo Único. As piscinas que receberem continuamente água corrente considerada de boa qualidade, cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 29. Serão impedidas de serem usadas, por autoridade competente, as piscinas cujas águas forem consideradas poluídas ou contaminadas.

§ 1º. Essa proibição inclui as piscinas situadas em residências particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações, quando verificada poluição ou contaminação que impeça seu uso.

§ 2º. Os frequentadores de piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, de acordo com a norma específica.

Art. 30. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esporte náuticos deverão trajar roupas apropriadas.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS

Seção I - Da Licença para Funcionamento

Art. 31. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, o qual somente será concedido se observadas as disposições da presente Lei e das demais regulamentações pertinentes.

§ 1º. A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo E Código de Edificações em vigor.

§ 2º. Não será concedida licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar públicos, mesmo que localizados em zona industrial.

§ 3º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

Art. 32. Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

Art. 33. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se verificar divergência entre a atividade licenciada e aquela desenvolvida no local;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

- II - quando houver o descumprimento de quaisquer disposições desta Lei e/ou das demais regulamentações pertinentes;
- III - quando causar perturbação ao sossego, à moral e ao bem-estar público;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único. Cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 34. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento, em conformidade com os preceitos desta Lei, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por parte da Administração Municipal, para ingressar com pedido de solicitação de alvará.

§ 1º. Expirado o prazo de 15 (quinze) dias concedido para ingressar com solicitação de alvará, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Caso seja feita solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes, será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 3º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constarem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Prefeitura Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 4º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constate tal desconformidade do estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 35. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado especificando o tipo de mercadoria a ser comercializada.

§ 1º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida pelo prazo de um ano, renovável a pedido do interessado, desde que obedecidas as prescrições da presente Lei.

§ 2º. A comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença sujeitará o vendedor ambulante a multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de comércio ambulante.

Art. 36. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito a multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA ORDEM

Seção I - Da Comercialização de Bebidas, Cigarros e Similares



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 37. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais ou aos ambulantes:

- I - a exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou qualquer outro material considerado pornográfico ou obsceno.
- II - a venda de materiais considerados pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Art. 38. Os proprietários de estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens ocorridas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, acarretando em cassação da licença para funcionamento em caso de reincidência.

Art. 39. É expressamente proibida, em qualquer estabelecimento comercial:

- I - a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos;
- II - a venda de cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Seção II - Da Perturbação ao Sossego

Art. 40. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provenientes de:

- I - motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - buzinas, alarmes, apitos, ou quaisquer outros aparelhos similares;
- III - morteiros, tiros, bombas e fogos de artifício.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo as sirenes dos veículos de assistência, do Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviço, e os apitos de policiais, guardas e vigilantes.

Art. 41. No caso de propaganda sonora de caráter comercial ou informativa, feita através de alto-falantes, amplificadores ou similares, deverão ser respeitados os seguintes níveis de ruído:

- I - em zonas residenciais (ZR), 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);
- II - em zonas comerciais (ZCS), 65 dB (sessenta e cinco decibéis);
- III - em zonas industriais (ZI), 70 dB (setenta decibéis);
- IV - nas demais zonas não especificadas, 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (quatorze) horas às 19:00 (dezenove) horas, de segunda-feira a sábado.

§ 2º. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00, (cem metros) dos seguintes locais:

- I - Prefeitura Municipal;
- II - Câmara Municipal;
- III - Fórum e órgãos judiciais;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

IV - estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;

V - estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art. 42. É expressamente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Seção III - Dos Divertimentos Públicos

Art. 43. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura Municipal, seja em vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados de acesso público.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão pública será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 44. Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições:

I - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - todas as portas de saída abrirão de dentro para fora e serão encimadas por dispositivo luminoso de emergência, movido a bateria, contendo a inscrição "SAIDA" legível à distância.

Art. 45. A armação de circos ou parques de diversões, só poderá ser feita mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal e em local por ela determinado.

§ 1º. A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. A seu juízo, a Prefeitura municipal poderá não renovar a autorização para funcionamento, bem como poderá impor a restrições para a renovação.

§ 3º. Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão entrar em funcionamento após rigorosa inspeção pela fiscalização municipal.

Art. 46. Para permitir a armação de circos e parques de diversões, a Prefeitura poderá exigir um depósito em dinheiro, a fim de garantir eventuais danos contra o local onde os mesmos serão armados, restituindo esse depósito integralmente no caso de não ocorrer nenhuma despesa com danos ou limpeza.

Art. 47. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - sejam aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização e tempo de permanência;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não causem danos contra o local onde os mesmos serão armados, correndo por conta do responsável as despesas com os danos porventura causados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV do presente artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas correspondentes e dando ao material removido o destino que bem entender.

Seção IV - Do Trânsito

Art. 48. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeitos de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 49. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do estabelecimento com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo Único. As bancas, mesas, cadeiras, barracas ou quiosques de venda de jornal, flores, gêneros alimentícios ou outros produtos similares poderão ser instaladas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes prescrições:

- I - obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pela Prefeitura Municipal;
- II - sejam de fácil remoção;
- III - obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos competentes.

Art. 50. A instalação de lixeiras, floreiras, bancos, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá conceder licença para instalação dos equipamentos mencionados no *caput* por parte de interessados, desde que obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 51. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior do estabelecimento ou terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito e em horário e locais estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 52. A carga e descarga freqüentes de materiais para execução de obras de construção ou demolição deverá ser objeto de licença por parte da Prefeitura Municipal, mediante apresentação do respectivo Alvará de Construção ou Demolição.

§ 1º. Concedida a licença por parte da Prefeitura Municipal, o proprietário da obra deverá sinalizar com cavaletes o espaço que corresponde à testada do lote, junto ao meio-fio da via pública, constando dos cavaletes o número de licença de autorização para carga e descarga.

§ 2º. Nas obras de construção ou demolição é expressamente proibida a ocupação das vias públicas para o preparo de argamassas e rebocos, bem como para o armazenamento de materiais de construção.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 53. Cabe à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 54. É expressamente proibido remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.

Art. 55. É expressamente proibido atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos.

Art. 56. É expressamente proibido nos logradouros públicos do Município:

- I - conduzir veículos em velocidade superior àquela determinada pela legislação federal ou pela sinalização existente no local;
- II - conduzir animais velozes ou bravios sem as devidas precauções;
- III - conduzir carroças, charretes e outros veículos com tração animal sem as devidas precauções.

Seção V - Dos Animais

Art. 57. Os animais domésticos que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º. No caso do animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa.

§ 2º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 58. Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

§ 1º. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º. Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos, sendo considerados como tais as seguintes raças de cães, puras ou mestiças:

- I - Dog alemão;
- II - São Bernardo;
- III - Fila brasileiro;
- IV - Mastim napolitano;
- V - Rotweiler;
- VI - Pitbull;
- VII - Dobermann;
- VIII - Pastor alemão e belga;
- IX - Todas as raças cujos adultos tenham peso acima de 30 (trinta) quilogramas.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 3º. Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos à multa.

§ 4º. No caso do animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa.

§ 5º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 59. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis na época determinada pela Prefeitura, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art. 60. Os animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas, ou recolhidos das residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 61. É expressamente proibida a criação dentro do perímetro urbano de quaisquer animais que, por sua natureza criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à segurança, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 62. Todo proprietário é obrigado a prevenir e eliminar insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Parágrafo Único. Consideram-se insetos nocivos aqueles que possam prejudicar, ou vir a prejudicar os moradores do município, ou colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar públicos.

Art. 63. Verificada a existência de ajuntamento de insetos nocivos, tais como formigueiros, vespeiros e afins, será feita intimação ao proprietário do local onde os mesmos estiverem localizados para proceder ao seu extermínio, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do prazo fixado, ficará a Prefeitura Municipal incumbida de proceder ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.

Seção VI - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 64. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, que obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 65. São considerados materiais inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;

IV - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

Art. 66. São considerados materiais explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - as espoletas e estopins;
- IV - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 67. Os estabelecimentos de fabricação, comercialização, armazenamento e distribuição de inflamáveis e explosivos dependem de licença prévia da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos federais e estaduais competentes para sua instalação e funcionamento, obedecendo ao disposto na presente Lei.

§ 1º. Não será permitida a instalação de estabelecimentos de fabricação e armazenamento de inflamáveis e explosivos nas áreas urbanas do Município, devendo a localização dos mesmos obedecer ao disposto pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Não será permitido transportar explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas, bem como depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produtos inflamáveis ou explosivos.

§ 3º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Seção VII - Da Publicidade

Art. 68. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, independente do material de confecção, que estejam suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, bem como os meios de publicidade que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 2º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à licença prévia.

Art. 69. Não será permitida a exploração dos meios de publicidade quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, bem como os seus monumentos culturais, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas.

§ 1º. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

§ 3º. Os cartazes e anúncios encontrados em desconformidade com *caput* serão apreendidos pela Prefeitura Municipal, ficando o responsável sujeito à multa.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 70. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas, de acordo com o ANEXO XVIII – TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS, integrante desta Lei.

§ 1º. A multa será imposta ao infrator por funcionário competente, mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração.

§ 2º. O valor da multa será dobrado a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 72. Os casos omissos serão arbitrados pela Prefeitura Municipal, tendo-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias da infração;
- III - os antecedentes do infrator;

Art. 73. Imposta a multa, será o infrator intimado a efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança judicial.

Art. 74. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento.

Art. 75. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado através de registro postal, presumindo-se recebida a notificação 48:00 (quarenta e oito) horas depois de sua expedição.

Art. 76. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 77. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

Art. 78. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art. 79. O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 80. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 81. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 82. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 83. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal diário de maior circulação no Município.

Art. 84. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 85. A decisão que tornar insubsistente a autuação produzirá a restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado.

Art. 86. É parte integrante e complementar desta Lei o ANEXO XVIII – TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Revoga-se a Lei Municipal nº. 137 de 20 de dezembro de 1976, nº. 013 de 18 de maio de 1977, nº. 021 de 31 de agosto de 1977, nº. 051 de 31 de março de 1978, nº. 005 de 05 de junho de 1986 e nº. 016 de 30 de novembro de 1987.

Paço Municipal, Ataliba Leonel Chateaubriand, 14 de maio de 2010.


JOSE MACHADO SANTANA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

ANEXO XVIII – TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS

Parte integrante e complementar da Lei Complementar nº. 006/2010

	Infração	Dispositivo Infringido	Valor em Unidade Fiscal do Município (URM)
1	Varrer para as bocas de lobo e sarjetas, lançar em terrenos baldios, fundos de vale e cursos d'água, ou ainda queimar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.	Art. 4º e 5º	1 URM
2	Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos.	Art. 7º e 8º	5 URM
3	Lançar esgoto ou águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios.	Art. 9º	10 URM
4	Manter água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos.	Art. 10	10 URM
5	Comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.	Art. 11	De 10 a 500 URM (dependendo do dano)
6	Desacatar à exigência de colocação de dispositivos e filtros em chaminés.	Art. 13	5 URM
7	Fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.	Art. 14	2 URM
8	Funcionar sem a respectiva licença sanitária.	Art. 15	10 URM
9	Produzir, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde.	Art. 16	10 URM
10	Desobedecer às disposições dos respectivos artigos da presente Lei.	Art. 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26	2 URM
11	Manter piscinas em condições impróprias ao uso, poluídas ou contaminadas.	Art. 27, 28 e 29	2 URM
12	Exercer atividade sem o respectivo Alvará de Funcionamento.	Art. 31	0,05 URM /m2 de área
13	Exercer atividade de comércio ambulante sem a respectiva licença de funcionamento ou comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença.	Art. 35 e 36	5 URM
14	Expor material considerado pornográfico ou obsceno, ou ainda vender tais materiais a menores de 18 (dezoito) anos.	Art. 37	5 URM
15	Não zelar pela ordem nos estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas	Art. 38	5 URM
16	Vender de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.	Art. 39	5 URM
17	Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos.	Art. 40	5 URM
18	Realizar propaganda sonora acima dos níveis de ruído permitidos, fora dos horários e/ou a uma distância inferior dos locais especificados.	Art. 41	2 URM
19	Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas.	Art. 42	2 URM
20	Realizar divertimento público, ou armar circos e parques de diversão sem a respectiva licença.	Art. 43 e 45	5 URM
21	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas.	Art. 48 e 49	2 URM
22	Remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.	Art. 54	5 URM
23	Atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos.	Art. 55	5 URM
24	Conduzir veículos em velocidade superior à determinada, ou ainda animais velozes ou bravos, carroças, charretes e veículos com tração animal sem a devida precaução.	Art. 56	5 URM
25	Circular nos logradouros públicos com cães de grande porte desprovidos de focinheiras.	Art. 58	2 URM
26	Criar dentro do perímetro urbano animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.	Art. 61	2 URM
27	Transportar, depositar ou conservar nas vias públicas produtos inflamáveis ou explosivos, ou ainda transportá-los simultaneamente no mesmo veículo.	Art. 67	5 URM
28	Explorar meios de publicidade sem licença prévia e/ou prejudiciais ao trânsito, aos aspectos paisagísticos, indivíduos e instituições ou que obstruam os vãos.	Art. 68 e 69	2 URM